



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº. 8.457
DE 27 DE JULHO DE 2018
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.013, DE 24/08/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às Instituições, Entidades e Associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Estado de Sergipe.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu, para os efeitos do art. 64 §§ 3º e 7º, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais públicos ou privados do Estado de Sergipe ficam obrigados a proceder ao registro e à comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às Instituições, Entidades e Associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

Art. 2º Entende-se, para efeitos desta Lei, além de hospitais públicos e privados, todas as Casas de Saúde, Santas Casas, Hospitais Filantrópicos, Maternidades, Clínicas, Centros de Saúde, Postos de Saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem os serviços de parto.

Art. 3º A imediata comunicação prevista nesta Lei, após detectada a síndrome, tem como propósito:

I - garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados, com vistas à estimulação precoce;

II - permitir a garantia e o amparo aos pais no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábito inerentes, com atenção multiprofissional;



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº. 8.457
DE 27 DE JULHO DE 2018
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.013, DE 24/08/2018

III - garantir atendimento por intermédio de aconselhamento, para ajudar a criança com Down e sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudável, incluindo alimentação, qualidade do sono e prática de exercícios, de saúde física, mental e afetiva no seio familiar e contexto social;

IV - impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

V - afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;

VI - garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades, suas habilidades sociais e sua integração efetiva como protagonista produtiva em potencial junto ao contexto social;

VII - respeitar, no tocante à saúde da pessoa com Síndrome de Down, as diretrizes das Políticas Públicas do Ministério da Saúde.

Art. 4º Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - pagamento de multa no valor de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe – UFP/SE, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº. 8.457
DE 27 DE JULHO DE 2018
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.013, DE 24/08/2018

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 27
de julho de 2018.

Deputado LUCIANO BISPO
Presidente